Prefeitura de
Marabá
O POVO GOVERNANDO

LEI Nº. 17.348, DE 24 DE JUNHO DE 2009.

Cria o Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de habitação (FMH), de natureza contábil, com a finalidade de dar suporte financeiro aos programas habitacionais de interesse social.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Habitação:

I - as dotações orçamentárias, auxílios ou subvenções assim configuradas no orçamento do Município de Marabá, inclusive aquelas oriundas de transferências do Estado e da União;

II - as receitas provenientes de venda de lotes ou habitações a beneficiários dos programas habitacionais do Fundo Municipal de Habitação;

III - as receitas de convênios, acordos e outros ajustes firmados, visando atender os objetivos do Fundo Municipal de Habitação;

IV - as receitas oriundas da venda de remanescentes de terrenos desapropriados pelo Município, para abertura e/ou prolongamento de ruas;

V - as receitas oriundas da venda de todo e qualquer bem que tenha sido destinado à formação do Fundo Municipal de Habitação;

VI - as contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, de organismo nacional ou internacional, bem como de organizações não governamentais para fins habitacionais de interesse social;

VII - as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VIII - quaisquer outras receitas eventuais vinculadas aos objetivos do Fundo Municipal de Habitação.

Parágrafo Único: O valor das dotações orçamentárias do Orçamento Municipal, a que se refere o inciso I deste artigo, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita estimada para o exercício.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão aplicados em:

I - Construção de moradias de interesse social;

II - Produção de lotes urbanizados;

III - Urbanização de áreas degradadas;

IV - Melhoria em unidades habitacionais de população de baixa renda;

V - Aquisição de materiais de construção;

VI - Construção e reforma de equipamentos comunitários vinculados a projetos habitacionais e saneamento básico;

VII - Regularização fundiária;

VIII - Complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes com finalidade de regularizá-los;

IX - Ações em cortiços e habitações coletivas objetivando proporcionar condições de habitabilidade, fixa ou provisória, à população de baixa renda, sobretudo levando em conta sazonalidades;

X- Remoção e reassentamento de moradores que habitam áreas de risco ou impróprios;

XI - Implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitação popular;

XII - Aquisição de áreas para implantação de projetos habitacionais;

XIII - Contratação de serviços de terceiros para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;

XIV - Contratação de serviços de assistência técnica e jurídica para implementação dos objetivos do Fundo Municipal de Habitação;

XV - Manutenção dos sistemas de drenagem e nos casos em que a comunidade opera diretamente, sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário;

Prefeitura de Parabá
O POVO GOVERNANDO

ANEXO I

Lei n° 17.348 de 24 de junho de 2009

Faixas de financiamento do Programa Habitacional Familiar(PHF)	
Renda per capita (salários mínimos)*	**Valor financiado****
De ¼ a ½	100%
De ½ a ¾	90%
De ¾ a 1	80%
De 1 a 1 ¼	70%
De 1 ¼ a 1 ½	60%
De 1 ½ a 1 ¾	50%
De 1 ¾ a 2	40%
De 2 a 2 ½	30%
2 ½ a 3	20%
3 a 5	10%

- Salário Mínimo nacional vigente.

** O valor não financiado será inteiramente suportado pelo Fundo Municipal de Habitação sem direito de regresso pela Fazenda Municipal.

Habitação, o financiamento dos valores necessários à aquisição ou melhoria das unidades habitacionais e aquisição de lotes que serão efetuadas a partir da tabela progressiva descrita no Anexo I, e outorgado sob a forma de direito real de uso com prazo de até 120 (cento e vinte) meses para pagamento e taxas de juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária através da TR (Taxa Referencial) ou qualquer outro índice que venha a substituí-la.

§ 1º. O preço da unidade habitacional, lote e/ou unidade sanitária será resultante do valor total de construção e/ou aquisição dividido pelo número de unidades habitacionais, lotes e/ou unidades sanitárias, o financiamento e/ou doação obedecerá a progressão do Anexo I;

§ 2º. O preço das melhorias habitacionais será estimado por levantamento técnico a ser realizado antes do começo das obras.

§ 3º. As família cuja renda "per capita" familiar mensal, for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional vigente terão imóvel inteiramente cedido, sem ônus, pelo Município.

Art. 9º - Dar-se-á a rescisão contratual do direito real de uso:

a) Por desvio da finalidade na utilização do imóvel;

b) Pela cessão a terceiros;

c) Pela mudança de local da obra;

§ 1º. Entende-se por desvio de finalidade o beneficiário(a) ceder, alugar, vender a terceiros e utilizar para outros fins a não ser o de habitação , assim como não poderá mudar de local a obra executada.

§ 2º. O direito real de uso não poderá ser cedido, nem dado em garantia.

Art. 10 - Os imóveis, retomados em consequência de rescisão ou distrato serão reaproveitados pelos Programas Habitacionais.

Art. 11 - Os lotes e as unidades habitacionais serão cedidos sob a forma de concessão de direito real de uso até a quitação.

Art. 12 - Concomitante a execução do programa, o município providenciará a regularização dos lotes e o título de concessão aos optantes pelo programa.

Art. 13 - As unidades habitacionais serão padronizadas nos loteamentos municipais.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 15 - (***VETADO***).

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 24 de junho de 2009.

Maurino Magalhães de Lima
Prefeito Municipal de Marabá